

PARECER JURÍDICO Nº 009/2026

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 003/2026

SÚMULA: “ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.042/2025, QUE DISPÕE SOBRE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL URBANO PÚBLICO À ASSOCIAÇÃO ALTA FLORESTENSE DE COMBATE AO CÂNCER – AACC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: VEREADORES FRANCISCO AILTON DOS SANTOS, SILVINO CARLOS PIRES PEREIRA, DARLI LUCIANO DA SILVA, DARLAN TRINDADE CARVALHO, ADELSON DA SILVA REZENDE, BERNARDO PATRÍCIO DOS SANTOS, CLAUDINEI DE SOUZA JESUS, DOUGLAS PEREIRA TEIXEIRA DE CARVALHO, ELISA GOMES MACHADO, FRANCISCO RAMOS DA SILVA, LEONICE KLAUS DOS SANTOS, MARCOS ROBERTO MENIN, NILSON PEREIRA DA SILVA, OSLEN DIAS DOS SANTOS E REGINALDO LUIZ DA SILVA.

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 003/2026, de autoria parlamentar, que altera o art. 1º da Lei Municipal nº 3.042/2025 para corrigir a metragem do imóvel urbano objeto de cessão de uso à AACC, passando de 300,00 m² (equivoco) para 360,00 m², conforme Matrícula nº 20.060, Livro 2-CV, do Cartório de Registro de Imóveis de Alta Floresta.

O projeto autoriza a reedição e republicação da lei original para consolidação do texto (art. 2º), preserva os demais dispositivos (art. 3º) e fixa vigência imediata (art. 4º).

A justificativa esclarece que se trata exclusivamente de correção de erro material, sem alteração do objeto, finalidade, prazo ou encargos da cessão, visando à conformidade entre a lei e o registro imobiliário.

O Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 3.042/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a ceder em Cessão de Uso à ASSOCIAÇÃO ALTAFORESTENSE DE COMBATE AO CÂNCER – AACC, devidamente inscrita no CNPJ nº 31.028.240/0001-28, o Lote Urbano nº 02 (dois), da Quadra nº 33 (trinta e três), do Loteamento ‘Residencial Universitário’, com área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), situado no Município de Alta Floresta – MT, com os limites e confrontações constantes da matrícula nº 20.060, Livro 2-CV, do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Alta Floresta.”

(...)

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reeditar e republicar a Lei Municipal nº 3.042/2025, promovendo a adequação do texto legal às alterações introduzidas pela presente Lei.

Art. 3º Permanecem inalterados e em pleno vigor todos os demais dispositivos da Lei Municipal nº 3.042/2025 que não conflitem com a presente alteração.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II- DA JUSTIFICATIVA

A Justificativa assevera que:

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade corrigir erro material constante na Lei Municipal nº 3.042/2025, especificamente quanto à metragem da área do imóvel urbano objeto da cessão de uso à Associação Altaflorestense de Combate ao Câncer – AACC.

Na redação original da Lei nº 3.042/2025, constou equivocadamente a área de 300,00 m², quando, conforme Matrícula nº 20.060, Livro 2-CV, do Cartório de Registro de Imóveis de Alta Floresta, a área correta do imóvel é de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), com dimensões e confrontações devidamente registradas.

Ressalta-se que a presente proposição não altera o objeto da cessão, a finalidade pública, o prazo, nem os encargos assumidos pela entidade beneficiária, limitando-se exclusivamente à correção do dado técnico referente à metragem do imóvel, de modo a garantir a plena conformidade entre o texto legal e o registro imobiliário, assegurando segurança jurídica aos atos administrativos decorrentes.

Além disso, o Projeto de Lei autoriza expressamente o Poder Executivo Municipal a reeditar e republicar a Lei nº 3.042/2025, incorporando a correção ora promovida, o que contribui para maior clareza, organização normativa e transparência administrativa.

Registre-se que a presente proposição não padece de vício de iniciativa, por tratar-se de correção de erro material em lei já vigente, sem criação de despesas, inovação normativa ou interferência nas atribuições do Poder Executivo.

Diante do exposto, e considerando tratar-se de ajuste formal necessário para a correta identificação do imóvel público cedido, conta-se com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente matéria em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL.”

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

- Da Competência da Procuradoria**

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal limita-se à análise dos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regularidade formal, não apreciando mérito, conveniência, oportunidade, gestão patrimonial ou impacto financeiro, cuja avaliação compete ao Plenário e ao Poder Executivo.

- **Da Competência Legislativa da Iniciativa**

A matéria versa sobre alteração pontual em lei municipal que disciplina cessão de uso de bem público municipal, tema inserido na competência do Município (art. 30, I, CF) e no exercício de sua autonomia legislativa.

Quanto à iniciativa, a proposição é de autoria parlamentar. A justificativa registra que se cuida de correção de erro material, sem inovação normativa, criação de despesas ou interferência na gestão do Executivo.

Nesse contexto restrito, não se identifica vício formal de iniciativa, por não se tratar de criação/alteração de política pública, despesa, estrutura administrativa ou atos típicos de gestão, mas de adequação técnica do texto legal à matrícula imobiliária.

- **Da Constitucionalidade Formal e Material**

O Projeto:

- i) adota a **espécie normativa adequada (lei ordinária)**;
- ii) apresenta redação estruturada;
- iii) observa o processo legislativo municipal.

Não se verificam vícios de constitucionalidade formal.

O conteúdo não amplia nem restringe direitos, não altera a finalidade pública da cessão, não modifica prazo ou encargos e não cria obrigações ao Executivo, limitando-se à correção do dado técnico (metragem), conforme registro imobiliário.

Não há afronta a princípios constitucionais (legalidade, segurança jurídica, interesse público, proteção ao patrimônio), sendo a alteração compatível com a Constituição.

- **Da Legalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa**

A alteração é específica e objetiva, com revigência expressa dos demais dispositivos, e autorização de reedição/republicação para consolidação (art. 2º), o que atende à técnica legislativa.

Há coerência entre o texto legal e a justificativa.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, ***esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos FAVORAVELMENTE*** à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica ***é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação***, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

E o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer ***não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis***, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Registra-se que, a proposição será apreciada em sessão extraordinária, ***o quórum exigido para sua deliberação observará o disposto no art. 176, alínea 'h', do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT***, não em razão da natureza da matéria, mas em decorrência do rito excepcional de convocação.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 30 de janeiro de 2026.

Kathiane C. Borges

OAB/MT 31.082

Secretaria Jurídica